



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454010 - SP (2023
/0288444-2)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M T C B
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : D A H J
AGRAVANTE : M C B H
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL E REDIMENSIONAMENTO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ.
2. Os agravantes foram condenados à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do artigo 1º, inciso II e §4º, inciso III da Lei 9.455/97 c/c artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, por submeterem as vítimas a intenso sofrimento moral, físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na busca e apreensão realizada em endereço não constante do mandado judicial, e se há necessidade de redimensionamento da pena aplicada aos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem refutou a nulidade do mandado de busca e apreensão, afirmando que a extensão da diligência à Unidade III da Clínica CETRAD não se tratava de unidade autônoma, mas sim uma extensão à Unidade II, localizada no mesmo endereço.
5. Rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a tipificação do crime e a responsabilidade dos agravantes encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

6. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A extensão de diligência de busca e apreensão a unidade não autônoma não configura nulidade do mandado.

2. A revisão de decisão sobre tipificação de crime e responsabilidade dos agravantes encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A individualização da pena é discricionária, cabendo às Cortes Superiores o controle de legalidade e constitucionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 155; Lei 9.455/97, art. 1º, II e §4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.418.792/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454010 - SP (2023
/0288444-2)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M T C B
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : D A H J
AGRAVANTE : M C B H
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL E REDIMENSIONAMENTO DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ.

2. Os agravantes foram condenados à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do artigo 1º, inciso II e §4º, inciso III da Lei 9.455/97 c/c artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, por submeterem as vítimas a intenso sofrimento moral, físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na busca e apreensão realizada em endereço não constante do mandado judicial, e se há necessidade de redimensionamento da pena aplicada aos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem refutou a nulidade do mandado de busca e apreensão, afirmando que a extensão da diligência à Unidade III da Clínica CETRAD não se tratava de unidade autônoma, mas sim uma extensão à Unidade II, localizada no mesmo endereço.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a tipificação do crime e a responsabilidade dos agravantes encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

6. A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, vinculada aos parâmetros legais, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A extensão de diligência de busca e apreensão a unidade não autônoma não configura nulidade do mandado.

2. A revisão de decisão sobre tipificação de crime e responsabilidade dos agravantes encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A individualização da pena é discricionária, cabendo às Cortes Superiores o controle de legalidade e constitucionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 155; Lei 9.455/97, art. 1º, II e §4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.418.792/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. C. B. H., A. B. N., D. A. H. J. e M. T. C. B.** contra decisão monocrática do relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ (fls.2840-2852).

Os embargos declaratórios contra tal decisão foram rejeitados, conforme decisão de fls. 2835-2836.

A defesa dos agravantes interpôs recurso especial, alegando suposta contrariedade aos artigos 243, 619 e 155 do Código de Processo Penal, artigo 1º, II, §§ 2º

e 4º, III, da Lei nº 9.455/97, e artigos 59, 148, § 1º, II e III, 213 c/c 226, todos do Código Penal. Os agravantes pleitearam a nulidade processual pela ilicitude de busca e apreensão, a falta de enfrentamento de teses defensivas, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta do artigo 1º, II, para o § 2º, da Lei nº 9.455/97, e a redução da pena (fls.2473-2560).

O recurso especial não foi admitido na origem, com base nos enunciados sumulares n. 284 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de inadmissibilidade apontou que o recurso foi interposto sem a fundamentação necessária, não indicando precisamente as razões da vulneração ao artigo 619 do Código de Processo Penal, e que não foram atacados todos os argumentos do acórdão. Além disso, fundamentou a inadmissibilidade na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por entender que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 2646-2649).

Em suas razões de agravo contra a decisão de inadmissibilidade, os agravantes sustentam que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários ao seu processamento. Alegam que a decisão agravada não encontra respaldo fático nem jurídico. Afirmam que todos os pontos contrários à legislação federal foram debatidos de forma clara e coesa.

Rechaçam a aplicação da Súmula 284 do STF, argumentando que a defesa apontou claramente a negativa de jurisdição do TJSP, que consistiu na omissão em analisar a violação ao § 2º do art. 1º da Lei de Tortura, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Argumentam que a defesa não é obrigada a recorrer integralmente do acórdão, mas apenas em relação aos capítulos que a desagrade. Em relação à Súmula 7 do STJ, os agravantes asseveram que o que se busca é a reavaliação da prova e não o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 2655-2666).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 2810-2816).

Decisão monocrática conhecendo do agravo para não não conhecer o recurso especial (fls. 2819-2822).

Embargos de declaração (fls. 2825-2831).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (fls. 2835-2836).

Agravo regimental interposto pela defesa (fls.2840-2852).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Os agravantes, em suas razões de agravo, impugnaram especificamente os argumentos de inadmissão do recurso especial, detalhando as razões da suposta vulneração ao art. 619 do Código de Processo Penal. Quanto à Súmula n. 7 STJ, apontam os agravantes, em suas razões de agravo, que não buscam o reexame de provas, mas sim a reavaliação da prova já existente nos autos.

Dessa forma, conheci do agravo em recurso especial, uma vez que os agravantes impugnaram de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Os agravantes foram condenados à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do artigo 1º, inciso II e §4º, inciso III da Lei 9.455/97 c/c artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, porque submeteram as vítimas – internos do Centro de Tratamento e Recuperação de Álcool e Drogas (CETRAD) – a intenso sofrimento moral, físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo.

Alega a defesa, em recurso especial: 1) nulidade da busca e apreensão realizada em endereço não constante do mandado judicial; 2) negativa de prestação jurisdicional/omissão quanto tipificação crime omissão (art. 619, CPP), 3) ausência de demonstração do elemento normativo do tipo e negativa de vigência ao art. 155, CPP, 4) inexistência de cárcere privado/sequestro (art. 148, § 1º, incisos II e III, CP); 5) inexistência do crime de estupro, 6) redimensionamento de pena.

Com relação à suposta nulidade do mandado de busca e apreensão, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, refutou a mesma, apontando o seguinte:

"Relativamente ao mandado judicial de busca e apreensão, a ordem foi expedida a ser cumprida nos endereços da “Clínica CETRAD”, Unidades I e II, contudo, houve a extensão da diligência à Unidade III, porquanto constatado que não se tratava de unidade autônoma, mas sim, uma extensão à Unidade II, localizada no mesmo endereço."

Dessa forma, rever tal entendimento implicaria no óbice da Súmula n. 7, STJ.

A respeito da tipificação do crime, o Tribunal de Justiça consignou que:

"Os fatos se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 9.455/97, pois os réus submeteram as vítimas, então sob a sua guarda, a intenso sofrimento moral, físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo".

Além disso, expressamente apontou, quanto à tese defensiva que: não se cogite da absolvição dos apelantes "sob o argumento de que não praticaram, pessoalmente, os atos de agressão física contra os internos, pois tratando-se dos proprietários do estabelecimento em questão, eles o geriam e por isso mesmo

autorizavam ou eram coniventes com os atos de tortura às suas vistas, conforme informado por todas as vítimas ouvidas nestes autos".

Rever tal entendimento também encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

As teses de inexistência de cárcere privado/sequestro, inexistência de crime de estupro, ausência de demonstração do elemento normativo do tipo e negativa de vigência ao art. 155, CPP demandam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para se chegar a conclusões diversas das já proferidas pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do STJ,

Quanto à alegação de redimensionamento da pena, sustentam os agravantes que a pena-base foi fixada de forma desproporcional, com fundamentação inidônea na análise das circunstâncias judiciais, e que houve "error in judicando" na aplicação da pena.

Questionam a utilização do comportamento da vítima como circunstância desfavorável e a valoração negativa das consequências e motivos do crime com base em elementos inerentes ao tipo penal de tortura. Também impugnam a fração de aumento de 1/4 na terceira fase, alegando ausência de comprovação de violência e grave ameaça para justificar tal patamar.

Ressalto que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. (AgRg no AR Esp n. 2.418.792/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em ,12/12/2023 D Je de 19/12/2023).

Na espécie, o acórdão recorrido assim examinou a dosimetria da pena feita na sentença condenatória (fls. 2462-2463):

As penas guardaram proporção aos graves atos de tortura praticados. A MM. Juíza levou em conta a elevada culpabilidade dos acusados e os atos praticados contra vítimas vulneráveis, dependentes químicos e com a liberdade de locomoção restringida.

Mencionou ainda a frustração de todas as expectativas dos familiares das vítimas, que pretendiam obter, com a onerosa internação, o tratamento para drogadição.

Não se olvidou também das graves consequências acarretadas aos ofendidos e a seus familiares, que informaram estresse pós- traumático e manifestaram choro e aflição captados nos áudios e vídeos de suas oitivas.

A motivação ao crime também foi considerada desfavorável aos réus, exclusivamente financeira e avarenta.

Portanto, as penas-base foram adequadamente fixadas próximo ao patamar máximo, em sete anos de reclusão.

Na segunda etapa não incidiram circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, a MM. Juíza reconheceu a causa de aumento da pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei n. 9.455/1997, relacionado ao crime de tortura praticado mediante sequestro, e promoveu a majoração das penas em $\frac{1}{4}$, resultando em 08 anos e 09 meses de reclusão.

Finalmente, foi reconhecida a continuidade delitiva, de modo que o número elevado de vítimas justificou o aumento da pena no dobro, conforme previsão contida no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, tornando-a a 17 anos e 06 meses de reclusão, de forma definitiva.

Considerando a quantidade de pena imposta e a natureza dos crimes praticados, equiparados a hediondo, foi fixado o regime prisional fechado, de forma bem justificada.

Como se vê, a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, dentro do exercício da discricionariedade motivada do magistrado. Ausente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, descabe a intervenção desta Corte Superior.

Ademais, conforme apontou o Ministério Público Federal, há "inviabilidade da absolvição e da desclassificação da conduta, bem como a adequação da pena-base e da fração de aumento, com base nas provas dos autos e na Súmula 7 do STJ".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0288444-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.454.010 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00258691420148260506 0025869142014826050614522014
0025869142014826050650002 14522014 20230000522243
258691420148260506 25869142014826050614522014
25869142014826050650002

EM MESA

**JULGADO: 16/09/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T C B
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : D A H J
AGRAVANTE : M C B H
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ADVOGADA : FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M T C B
AGRAVANTE : A B N
AGRAVANTE : D A H J
AGRAVANTE : M C B H
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ADVOGADA : FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.